

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000215/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/02/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009886/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.200556/2026-56
DATA DO PROTOCOLO: 24/02/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-
VENDED.MOTOQ.COBRADORES, MENSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA
MOTOC.ESTADO CEARA, CNPJ n. 10.941.591/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente,
Sr(a). GLAUBERTO BARBOSA DE ALMEIDA;

E

SINCEGAS - SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GAS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n.
07.333.134/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE RUBERVAL ARRUDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho
previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de
2026 a 31 de dezembro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores empregados em
estabelecimento comercial varejista e atacadista e afins nas funções de Moto-Boys, Motoqueiros e
mensageiros, mecânicos, em todos os locais onde realizarem atos de comércio e assemelhados,
mesmo os complementares, motociclista**, com abrangência territorial em **CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL E DO PAGAMENTO

Fica estabelecido que o Piso Salarial da categoria profissional seja **o valor do salário mínimo nacional**, a
partir de 1º de Janeiro de 2026 e 1º de Janeiro de 2027.

Parágrafo 1º - O pagamento do salário deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de
referência, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma, independente da forma de aferição salarial, poderá o empregado
motociclista receber salário mensal inferior ao piso da categoria, salvo os casos dos empregados
contratados por hora trabalhada.

Parágrafo 3º - As Empresas poderão, dentro de suas possibilidades, efetuar o pagamento de adiantamento
quinzenal de salário até o dia 20 de cada mês, sendo este no percentual de 40% (quarenta por cento) do
salário base mensal, ficando o pagamento dos adicionais, quando devidos, e demais acréscimos, bem
como os descontos porventura devidos, juntamente com o saldo de salário.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DOS MOTOQUEIROS

Define-se como **MOTOCICLISTA – CBO 5.191.10**, para fins de identificação dos beneficiários das cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregado que exerce suas atividades sob dependência da motocicleta, conforme descrição da classificação brasileira de ocupações, considerando-se aqueles que coletam e entregam documentos, valores, mercadorias e encomendas, realizam serviços de pagamentos e cobranças, roteirizam entregas e coletas, localizam e conferem destinatários e endereços, emitem e coletam recibos do material transportado, preenchem protocolos, conduzem e concertam veículos. (Motocicletas)

DESCONTOS SALARIAIS



CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS INDEVIDOS CONFORME A LEI

Qualquer desconto parcial ou integral nos salários do empregado motociclista não poderá exceder o previsto no artigo 462, §1º, da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS POR PREJUÍZO OU DANO

Caso a motocicleta seja do empregador não será permitido nenhum desconto do salário do empregado motociclista a título de dano ou prejuízo causado a empresa, inclusive sob a classificação de peças quebradas, se não for comprovada a culpa ou dolo do empregado, ressalvada a hipótese do descumprimento do empregado motociclista as seguintes normas:

I – Obriga-se o empregado pela segurança da motocicleta devendo efetuar diariamente na mesma inspeção dos componentes que impliquem em segurança como: Calibragem e verificação dos pneus, freios, luz, sinaleiras, nível de óleo e combustível;

II – Zelar pela observância das normas de trânsito, cabendo-lhe a responsabilidade de qualquer infração cometida;

III – Deverá acionar o órgão competente no local de acidente para a realização da perícia;

IV – Cabe-lhe a responsabilidade pelo extravio de documento, ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

Parágrafo único: Qualquer desconto parcial ou integral nos salários do empregado motociclista não poderá exceder o previsto no Artigo 462, Parágrafo 1º, da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da(s) multa(s) decorrentes do exercício da atividade, entregando-lhe cópia legível do AUTO. Nesse caso, o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar o desconto correspondente.

Parágrafo 1º - O ônus pelas multas entregues pelas empresas fora do prazo regular para recurso e as pagas pela empresa dentro do prazo estabelecido no *caput* desta cláusula será de responsabilidade da empresa.

Parágrafo 2º - Fica acordado que caso o recurso seja improvido e a multa confirmada, sem mais qualquer possibilidade de recurso, a empresa parcelará o débito para desconto em 03 (três) parcelas.

Parágrafo 3º - Em caso de rescisão contratual, o desconto será praticado nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS DE MERCADORIAS

Fica proibido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho efetuar desconto nos salários de seus empregados em decorrência da existência de mercadorias avariadas ou vencidas ou furtadas, salvo comprovação de culpa ou dolo do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS



As horas que ultrapassarem a jornada de oito horas diárias serão remuneradas quando não compensadas obedecendo as seguintes condições:

I – Com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas normais, para horas extras trabalhadas de segunda-feira aos sábados.

II – Os trabalhos prestados aos feriados, devem ser pagos com acréscimo de 100% da hora normal trabalhada com acréscimo de uma folga semanal, sem prejuízo da folga legal compensatória do descanso semanal remunerado.

Parágrafo 1º - As horas extras serão calculadas e pagas juntamente com o saldo de salário do mês respectivo, sendo sua apuração realizada até o dia 25 de cada mês, ficando as horas extras realizadas entre o dia 26 e último dia do mês para pagamento no mês subsequente;

Parágrafo 2º - Por força das características da atividade de revenda de GLP, bem como do reconhecimento da importância do produto para a população, configurando a conveniência pública da atividade, fica autorizado o trabalho aos Domingos e Feriados, devendo a Empresa estabelecer escala de revezamento, de modo a garantir aos empregados a coincidência do descanso semanal com pelo menos 01 (um) Domingo no mês, e mediante o cumprimento das disposições dos artigos 68, 69 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 3º - Computo das horas extras: As horas extras habitualmente trabalhadas integrarão o salário para fins de pagamento das verbas rescisórias, tomando-se como base de cálculo a média das horas extras dos últimos 06 (seis) meses.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE TRANSPORTE

Aos empregados que optarem pela conversão de 1/3 (um terço) das férias a que tiver direito em abono pecuniário, as Empresas efetuarão o desconto do vale transporte proporcionalmente à quantidade fornecida, correspondente a que se refere o salário e por ocasião de seu pagamento.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Nos termos da Lei nº 10.820/2003, as empresas disponibilizarão aos seus empregados, através de convênios com instituições financeiras, “o empréstimo consignado em folha”, cumprindo as normas ali estabelecidas e efetuando o devido desconto na folha salarial do empregado contratante de tal empréstimo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL (CTPS)

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados a função efetivamente exercida pelos mesmos, bem como suas remunerações e, sendo composta de salário fixo e comissão, o percentual e sua base.

Parágrafo único: Os valores e percentuais variáveis deverão ser discriminados no holerite ou documento equivalente, com fornecimento de cópia ao trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando da admissão do empregado e, sendo escrito o contrato de trabalho, a empresa fica obrigada a entregar ao empregado admitido cópia do citado contrato de trabalho, sob pena de incorrer em pagamento

de multa por descumprimento da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO

O empregado que tenha sido admitido mediante cumprimento de contrato de experiência e que tenha rescindido seu contrato de trabalho, por qualquer motivo, sendo readmitido antes de um ano da rescisão, na mesma função, não mais firmará outro contrato de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da demissão, sem justa causa, de seus empregados, as empresas lhes fornecerão carta de referência, com objetivo de contribuir para que consigam novos empregos.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DISPENSA DE AVISO PREVIO

O (A) trabalhador (a) demitido (a) sem justa causa, fica dispensado(a) do cumprimento do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, mediante simples carta da nova empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO ESTENDIDO

O aviso prévio estendido somente é obrigado o seu cumprimento para a empresa e não para o trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado que, comprovadamente, praticar atos de negociação habitual a terceiros sem autorização do empregador ou que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha, poderá ser demitido por justa causa, como disposto no artigo 482, alínea "c" da CLT.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CONTRATO A PRAZO - LEI Nº 9.601/98 E DECRETO 2.490/98

Os sindicatos que assinam esta Convenção Coletiva e os trabalhadores abrangidos por este instrumento poderão firmar contrato por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/98 e do Decreto nº 2.490/98.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESVIO DE FUNÇÃO



Não será permitida a utilização do empregado motociclista e aqueles representados por esta entidade, para o exercício de atividades distintas das quais tenha sido contratado, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE

As empresas empregadoras que, na observância das suas normas e diretrizes e das leis pertinentes, aplicarem penalidades de advertência, suspensão ou demissão, inclusive por justa causa, deverão comunicar por escrito aos seus empregados, indicando de forma clara os motivos ensejadores da medida.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO

A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pela empresa empregadora quando solicitada pelo empregado, nos prazos estabelecidos em lei.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será a fixada em conformidade com a legislação em vigor, respeitadas as peculiaridades das atividades desenvolvidas mediante acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - A folga semanal será preferencialmente aos domingos, caso não seja possível, o empregado terá direito a uma folga de no mínimo, um domingo por mês.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que durante a vigência desta convenção coletiva, o trabalho aos domingos e feriados será permitido.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS REUNIÕES NA EMPRESA

Quando houver convocação dos empregados para participarem de reuniões, por parte da empresa, o referido horário será considerado como horário normal de trabalho e caso exceda a jornada diária será remunerado como hora extra, salvo acordo de compensação.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados dos trabalhadores, na forma da lei.

Parágrafo único – Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados dos comissionistas, na forma da lei.

FALTAS



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante que necessitar prestar exames supletivos e vestibulares, para ingresso nos devidos cursos, terá suas faltas abonadas nos dias em que forem prestar tais exames, desde que comunique a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO ABONO DE FALTA

Serão abonadas pelas empresas as faltas dos empregados responsáveis por seus dependentes, no caso de necessidade de consulta ou tratamento médico de filhos menores de até 14 (Quatorze) anos de idade ou dependentes inválidos, mediante a comprovação que deverá ser entregue à empresa empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FALTA DO COMISSIONISTA

Não poderá ser descontada a falta do empregado comissionista, na parte relativa às comissões, ficando, entretanto, facultado o desconto do seu repouso semanal remunerado.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO AVISO DE FÉRIAS

O aviso da concessão das férias será praticado, por escrito ao empregado, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo ao empregado assinar a respectiva comunicação. Não começando em sábados, domingos, feriados ou folgas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO INÍCIO DE FÉRIAS

Fica convencionado que o início do período de férias deverá ocorrer no primeiro dia útil após o sábado ou domingo ou feriado ou dia de folga ou dia de compensação de repouso remunerado, desde que o primeiro dia oficial de férias caia em um dos mencionados dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO UNIFORME DE TRABALHO E FORNECIMENTO DE EPI'S

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, a cada ano de vigência do contrato de trabalho, 02 jogos de uniformes completos (incluindo sapato ou bota, calça, camisa), bem como EPI's (bota de segurança para chuva e luva e arco ou antena para moto), sem ônus para o empregado e com finalidade exclusiva para o serviço, além do colete previsto na **Resolução do DENATRAN Nº 219/2007**. Sendo facultado à Empresa cobrar do empregado a substituição de tais jogos quando danificados por culpa do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO SEGURO DE VIDA



As empresas poderão fazer ~~farão~~ seguro de vida em grupo para seus empregados, sem ônus para estes, visando garantir verba indenizatória no valor de 10 (dez) pisos salariais, nos casos de morte ou invalidez permanente, esta última observando a gradação fixada pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - Para os empregados não classificados nos pisos salariais definidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o valor do seguro será também de 10 (dez) pisos salariais.

Parágrafo 2º - As empresas que não contratarem os respectivos seguros serão responsáveis pela cobertura dos eventuais sinistros previstos nesta cláusula.

Parágrafo 3º - As empresas darão preferência ao plano de seguro que já mantenham convênio com a mesma, visando à redução de custos, e que, além da indenização por morte ou invalidez, ofereça auxílio funeral e ressarcimento de despesas da empregadora com a rescisão do contrato de trabalho do empregado falecido.

Parágrafo 4º - As empresas deverão encaminhar uma cópia da apólice do seguro contratado que garanta a cobertura de sinistros aos profissionais motociclistas sem a condição do risco presumido.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Para abonar as faltas por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço do Sindicato da Categoria Profissional ou outras entidades médicas, desde que estes mantenham convênio com a Previdência Social.

Parágrafo único: Os exames de saúde exigidos pelas empresas, inclusive os relativos à admissão ou à demissão decorrentes da NR 07, serão custeados integralmente pelas mesmas.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO

Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional que adquiram doença profissional ou relacionada com o trabalho o direito de ser reabilitado para o exercício de uma nova função, caso seja impedido de retornar a função de origem, sendo a reabilitação feita pela autoridade médica competente, desde que haja a possibilidade dentro do quadro funcional do empregador.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO

A empresa fica obrigada a fazer o transporte dos empregados para o local apropriado no caso de acidente, doença ou parto, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Durante o processo de renovação dos cargos dos Órgãos de Direção do Sindicato Profissional, as empresas permitirão as instalações de urnas coletoras de votos, em local previamente acordado, para livre exercício do voto pelos associados da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação em um quadro de aviso das atividades, resoluções, encaminhamento, avisos e outros comunicados da categoria profissional, desde que assinado pelo presidente do sindicato e em papel timbrado da referida entidade.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado que todos os membros da Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional ficarão liberados a disposição da Entidade Sindical Profissional, até o término de seus mandatos, limitando-se a 01 (um) empregado por empresa.

Parágrafo único: Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores, eleito em Assembleia da Categoria Profissional para participar de encontro de trabalhadores de cunho municipal, estadual, interestadual ou internacional, terá abonadas suas faltas até o limite de 30(trinta) dias no ano, sucessivos ou intercalados, sem prejuízo dos salários, inclusive repouso, férias, 13º salário e demais direitos.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeterem ao sindicato obreiro, quando da admissão ou demissão de empregados, cópias do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Parágrafo único: Anualmente, até o final do mês de abril de cada ano, as empresas fornecerão ao SINDIMOTOS-CE a relação de todos os empregados pertencentes à Categoria Profissional, associados ou não ao Sindicato da Categoria Profissional, contendo suas respectivas funções.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA ASSISTENCIAL

Conforme aprovado pelos trabalhadores e pela Assembleia Geral, ficam as empresas obrigadas a descontar em folha de pagamento de todos os seus empregados motociclistas, **sócios e não sócios**, o valor equivalente a R\$6,90 (seis reais e noventa centavos) sobre a sua remuneração (salário base mais adicional de periculosidade), podendo se opor quanto a esse desconto a qualquer momento a partir da publicação deste instrumento coletivo. A oposição somente poderá ser realizada, no prazo fixado, mediante requerimento de próprio punho do trabalhador, e que poderá ser entregue na sede do Sindicato laboral ou enviado através do e-mail: sindimotoscobrancagas@gmail.com. A taxa assistencial será devida mensalmente, a partir de 1º de Janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2027, e repassado ao SINDIMOTOS-CE, em guia própria fornecida pelo sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da mensalidade, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

Parágrafo 1º - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 2% (dois por cento) sobre o total a ser recolhido.

Parágrafo 2º - As empresas deverão fazer o recolhimento da mensalidade associativa, através de GUIA DE RECOLHIMENTO própria do SINDIMOTOS, a qual poderá ser obtida através do E-mail do SINDIMOTOS (sindimotoscobrancagas@gmail.com)

Parágrafo 3º - As empresas que recolherem do trabalhador tal taxa, e não repassarem ao sindicato laboral na data prevista será cobrado o valor da taxa dobrado, devida esta pela empresa, e não mais pelo empregado, para assim evitar apropriação indébita desta taxa associativa.

Parágrafo 4º – Para fins da mensalidade associativa compreende-se remuneração como a soma do salário base acrescido do adicional de periculosidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação do presente CCT serão dirimidas pela justiça do Trabalho da Capital do Estado do Ceará.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

As empresas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer na vigência desta Convenção Coletiva, assim como a entidade profissional e os trabalhadores, ficam obrigados a cumprir as cláusulas nele contidas.

Parágrafo 1º - Constatada a inobservância, por qualquer das partes acordantes, de cláusula da presente Convenção Coletiva, será aplicada ao infrator, multa equivalente a 100% (cem por cento) do piso da categoria, percentual que será elevado a 200% (duzentos por cento) do mesmo piso, em caso de reincidência, importância esta que será revertida ao sindicato laboral (SINDIMOTOS CEARÁ), ficando excetuadas dessa penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE GLP

As empresas obrigam-se a dar fiel e integral cumprimento às normas que regulam o comércio, armazenamento e transporte de GLP, especialmente as normas abaixo relacionadas, bem como outras que venham a ser criadas, ou que venham a modificar as normas existentes.

- RESOLUÇÃO ANP Nº 957, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023
- RESOLUÇÃO ANP Nº 958, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023
- RESOLUÇÃO ANP Nº 972, DE 12 DE JULHO DE 2024
- ABNT NBR 13523:2009, NBR 15514:2020 e ABNT NBR 9441:1998.
- PORTARIA CNP Nº 395/1982
- RESOLUÇÃO Nº 4, DE 06/06/89 - DOU 19/06/1989
- LEI 8.176, DE 08/02/1991 – DOU 13/02/1991
- LEI 9.847 , DE 26/10/1999 - DOU DE 27/10/1999
- LEI Nº 9.478, DE 6.8.1997 - DOU 7.8.1997
- RESOLUÇÃO 219 CONTRAN
- RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 173, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.
- LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009
- LEI ORDINÁRIA Nº 9909, de 15 de junho de 2012
- RESOLUÇÃO ANP Nº 26/2015



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A contribuição assistencial patronal será recolhida pelas empresas revendedoras de gás liquefeito de petróleo – GLP, associadas ou não associadas ao SINCEGAS no valor de R\$2.430,00(dois mil, quatrocentos e trinta reais), em três parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15.04.2026, a segunda parcela em 15.05.2026 e a terceira em 15.06.2026 no exercício de 2026, e a primeira parcela em 15.04.2027, a segunda parcela em 15.05.2027 e a terceira em 15.06.2027 no exercício de 2027.

§ 1º. - A cobrança da contribuição assistencial patronal será feita mediante envio de boleto bancário, sendo que o não pagamento autoriza a sua cobrança judicial.

§ 2º. – As empresas associadas poderão apresentar oposição à referida contribuição, a qual deverá ser apresentada ao sindicato em sua sede ou encaminhadas para o e-mail sincegas@yahoo.com.br, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em requerimento em papel timbrado, com identificação e assinatura do representante legal da empresa.

§ 3º. – O valor da contribuição assistencial patronal no ano de 2027 será o valor da contribuição no ano de 2026 acrescido da variação de 12 meses do INPC no período de Março de 2026 a Março de 2027.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOS PRÊMIOS

Fica convencionado que os valores fornecidos referentes a bonificação e/ou premiação aos seus funcionários, não possuem natureza salarial, não incorpora o salário do empregado, em hipótese alguma, para efeitos legais, nos termos do art. 457 da CLT c/c art. 611-A da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os signatários do presente instrumento instituem a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, a ser instalada, sem custo para o trabalhador, visando a dirimir as controvérsias de natureza trabalhista, mediante conciliação, nos termos da Lei nº 9.958/2000.

§1º. A Comissão de Conciliação Prévia mencionada no caput desta cláusula poderá ser regida como Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, a ser constituído como Sociedade Simples sem fins lucrativos, com estatuto próprio e com personalidade jurídica, com base territorial em todo o Estado do Ceará, observando-se as disposições do Art. 625-H, da CLT e as demais normas aplicáveis à matéria.

§2º. Os sindicatos convenientes farão divulgar junto às categorias representadas a possibilidade de conciliação dos litígios individuais entre trabalhadores e empresas perante a Comissão de Conciliação Prévia, ficando vedada a utilização da arbitragem para tais casos.

§3º. Em caso de concordância em participar da audiência da Comissão de Conciliação Prévia, as empresas empregadoras associadas ou não associadas pagarão aos Sindicatos convenientes o valor equivalente a 1/2 salário-mínimo, a título de custas, destinado a custear as despesas decorrentes da sua atuação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO LAZER SOCIAL

As empresas signatárias desta convenção coletiva, deverão descontar dos seus empregados sócios e não sócios mensalmente o valor de R\$ 8,00 (oito reais) por empregado a título de Lazer Social, e repassar os valores ao sindicato laboral ou empresa por ela contratada, com o intuito de estabelecer contrato com clubes de lazer com acesso liberado aos empregados contribuintes.

Parágrafo 1º - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 2% (dois por cento) sobre o total a ser recolhido.

Parágrafo 2º - As empresas deverão fazer o Recolhimento do Lazer Social junto com as outras contribuições, através de GUIA DE RECOLHIMENTO própria do SINDIMOTOS, a qual poderá ser obtida através do E-mail do SINDIMOTOS (sindimotoscobrancagas@gmail.com).

}

**GLAUBERTO BARBOSA DE ALMEIDA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-VENDED.MOTOQ.COBRADORES,
MESSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA MOTOC.ESTADO CEARA**

**JOSE RUBERVAL ARRUDA
PRESIDENTE
SINCEGAS - SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GAS DO ESTADO DO CEARA**

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



